

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0108/78 - Proc. DRECAP - 3. nº 9609/77
INTERESSADO: Roberto Eduardo Barrientos Ruiz
ASSUNTO : Regularização de vida escolar - Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva
PARECER CEE Nº 153 /78 - CPG - Aprov. em 1º/ 3 /78

I RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1- Em 3 de dezembro de 1977, Roberto Eduardo Barrientos Ruiz solicitou à DRECAP-3 o reconhecimento da equivalência dos estudos que realizou no estrangeiro, bem como a convalidação dos atos escolares praticados a partir de 1975 no ensino de 1º grau da Escola Adventista "Alvorada Paulista", desta Capital.

1.2- O histórico escolar do interessado é o seguinte:

1.2.1- cursou 3 (três) séries do ensino primário na Escola Adventista "Santa Cruz", de Santa Cruz, Bolívia;

1.2.2- fez, em continuação, a 4ª série na Escola Adventista "Alvorada Paulista", desta Capital;

1.2.3- regressou à Bolívia e cursou a 5ª série na Escola "Reverendo Matias Lenhst", da cidade de Santa Cruz;

1.2.4- em 1975, voltando ao Brasil, ingressou na 6ª série da Escola Adventista "Alvorada Paulista" onde prosseguiu estudos:

em 1976 cursou a 7ª série e em 1977 estava cursando a 8ª série do ensino de 1º grau.

1.3- Os documentos escolares referentes aos estudos que realizou na Bolívia foram traduzidos em 16 de novembro de 1977 e expedidos em 30 de maio de 1977.

1.4- Às fls. 25, o Diretor da Escola de 1º Grau Adventista "Alvorada Paulista" declara que "... a então Diretora deste estabelecimento de ensino, na época ..." não esclareceu o aluno sobre a necessidade de solicitar equivalência de estudos".

1.5- A COGSP encaminhou o protocolado ao Conselho Estadual de Educação pelos trâmites normais, objetivando a regularização da vida escolar do aluno.

2. APRECIÇÃO

2.1 - A expedição dos documentos escolares pelas autoridades bolivianas de ensino em 30 de maio de 1977 demonstra que a Escola Adventista "Alvorada Paulista" não informou o menor ou seus responsáveis sobre a exigência do pedido de equivalência de estudos.

2.2- O interessado ingressou na 6ª série, pois seus estudos na Bolívia (4 séries no Brasil) podem ser reconhecidos como equivalentes a conclusão da 5ª série do ensino de 1º grau.

2.3- Roberto Eduardo Barrientos Ruiz foi aprovado nas 6ª e 7ª séries e deve ter completado a 8ª série em 1977.

2.4- Não lhe cabe nenhuma culpa pela irregularidade cometida, pois o estabelecimento de ensino não informou sobre a necessidade do reconhecimento dos estudos realizados no estrangeiro.

II CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que os estudos realizados por Roberto Eduardo Barrientos Ruiz, na Bolívia, podem ser considerados como equivalentes à conclusão da 5ª série do ensino de 1º grau.

Ficam, portanto, convalidados sua matrícula na 6ª série da Escola de 1º Grau Adventista "Alvorada Paulista", da Capital, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados. Os órgãos competentes da Secretaria da Educação devem apurar a responsabilidade do estabelecimento de ensino supracitado para aplicar as sanções cabíveis.

São Paulo, 8 de fevereiro de 1978

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 9 de fevereiro de 1978.

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1° de março de 1978

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente